## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

### **SENTENÇA**

Processo n°: 1004113-09.2015.8.26.0566

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

## **RELATÓRIO**

MLV Edificações Ltda. propõe ação contra Claro S/A aduzindo que na data de 28/10/14 contratou com a ré serviços de telefonia móvel para 05 linhas. Que contratou inclusive plano de internet para a linha nº (16) 997833093, entretanto a a empresa, equivocadamente, disponibilizou o plano para a linha nº (16) 997513705, não o fazendo para a primeira. Que diante da inversão de planos, foram cobrados serviços adicionais e excedentes no período de (a) 23/11/14 a 22/12/14, com valor adicional de R\$ 330,22 (valor pago); (b) 23/01/15 a 22/02/15, com adicionais de R\$ 829,45 e (c) 23/02/15 a 22/03/15, com adicionais de R\$ 474,70. Que solicitou providências da empresa mas não foi atendido, que as faturas geradas no período de jan/fev e fev/mar, ambas de 2015 não foram pagas, o que poderá acarretar o corte dos serviços pela falta de pagamento. Requereu, liminarmente, que a ré (i) se abstenha de cortar o fornecimento dos serviços; (ii) que transfira o plano de internet da linha (16) 997513705 para a linha (16) 997833093 e no mérito, a confirmação da tutela antecipada e a devolução de R\$ 330,22 cobrados indevidamente e outros que eventualmente venham a ser cobrados indevidamente. Juntou documentos (fls. 29/39).

A tutela foi parcialmente antecipada (fls. 49).

A ré contestou a fls. 59/65, afirmando que não houve qualquer irregularidade na cobrança porque o autor utilizou os serviços de dados; que tais serviços estão sempre à disposição dos clientes, independentemente de contratação de pacote de dados; que a falta de critério na utilização do serviços, pelo autor, gerou os valores adicionais. Que o plano contratado é "póspago", já que não são bloqueados os serviços quando se atinge o valor da franquia, mas sim, cobrados posteriormente. Que não houve qualquer cobrança indevida.

Réplica a fls. 92/94.

A fls. 95/96, o Juízo determinou às partes, a juntada de documentos que esclarecessem como ocorreu a contratação do plano de internet para esta ou aquela linha e ainda que a ré esclarecesse se os serviços denominados "ligações adicionais, serviços adicionais e excedentes" se

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

referem à utilização de internet, já que as faturas apresentam tópico específico de "pacote ilimitado de internet" com cobrança de valores respectivos.

A ré manifestou-se a fls. 98/99, juntando documentos (fls. 100/125) e a parte autora a fls. 129/130.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do NCPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

A ação é improcedente.

Não há prova de que a contratação ocorreu como mencionada na inicial. Os documentos juntados pela parte autora não identificam qual ou quais linhas teriam o uso de internet. Aliás, a fls. 32, temos 02 pacotes de internet com 02 GB e 02 pacotes com 100 MB. Nenhum documento indica que a contratação ocorreu na forma em que descrita na inicial.

Ademais, a parte autora, instada a esclarecer como se deu a contratação (fls. 95/96), limitou-se a repetir suas alegações iniciais.

A parte-ré, por sua vez, a fls. 100/117, juntou faturas com o detalhamento do consumo.

Assim, considerada a distribuição do ônus probatório tal como realizada no saneamento, deverá suportar o ônus decorrente de não ter produzido a prova que lhe cabia.

Em relação ao ônus da prova, da observação da estrutura genérica do processo, verificase que o autor, na petição inicial, alega o fato, ou fatos, em que se fundamenta o pedido. Tais fatos é que são levados em conta pelo magistrado, ao proferir sua sentença, uma vez convencido de sua veracidade.

Mas, como a simples alegação não basta para convencer o juiz ("allegatio et non probatio quasi non allegatio"), surge a imprescindibilidade da prova de existência do fato e da culpa no evento.

Quem pleiteia em juízo tem o ônus de asseverar fatos autorizadores do pedido e, por consequência, tem o ônus de provar os fatos afirmados.

Em outras palavras, tem o autor o ônus da ação, ou, na preciosa síntese de MOACYR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São Carlos
FORO DE SÃO CARLOS
5ª VARA CÍVEL
Rua Sourbone, 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

AMARAL SANTOS, "ao autor cumprirá sempre provar os fatos constitutivos", (cf. "Comentários ao Código de Processo Civil", IV vol., 2ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1977, p. 33).

CARNELUTTI, na brilhante transcrição do eminente processualista pátrio citado, sustentava que "quem expõe uma pretensão em juízo deve provar os fatos que a sustentam"; ao que CHIOVENDA rematava com maestria: "ao autor cabe dar prova dos fatos constitutivos da relação jurídica litigiosa" (cf. op. cit., p. 34 e 35).

Ante todo esse quadro, é de se afirmar --- já agora raciocinando em termos de direito posto ---, na conformidade com o art. 373, I, do Código de Processo Civil, que incumbia à parte que ajuizou a demanda a prova do fato constitutivo de seu direito, princípio esse que configura sedimentação do velho brocardo adveniente do direito romano, segundo o qual "actore incumbit probatio".

E, em conclusão, como rematava o pranteado processualista pátrio ALFREDO BUZAID, "estando a parte empenhada no triunfo da causa, a ela toca o encargo de produzir as provas, destinadas a formar a convicção do juiz na prestação jurisdicional" (cf. op. cit., p. 07).

Nesse sentido, aliás, a lição de NOVAES E CASTRO, secundando entendimento de Pontes de Miranda, no sentido de que, em havendo colisão de provas, prevalecem as produzidas pelo réu, que tem posição mais favorável no processo, na consonância com o vetusto princípio romano: "actor non probante, reus absolvitur" (cf. "Teoria das Provas", 2ª edição, p. 381, n. 280).

No caso em tela, verifica-se que o autor não logrou êxito nesse mister.

Têm entendido nossas cortes de justiça que, "no Juízo Cível, o autor deve provar suas alegações, pelo menos de maneira a que se conclua ser seu direito mais certo do que o da parte contrária..." (cf. RJTJESP - 77/149).

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo improcedente a ação revogando a tutela que foi parcialmente antecipada. Condeno o autor nas verbas sucumbenciais e honorários, arbitrados estes, por equidade, em R\$ 1.000,00.

P.R.I

São Carlos, 02 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL Rua Sourbone, 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

### IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA